



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Amazonas**  
1ª Vara Federal Cível da SJAM

---

PROCESSO: 1008934-64.2020.4.01.3200  
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)  
AUTOR: PROCURADORIA DA REPUBLICA NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **UNIÃO, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, da COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO e da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO**, objetivando, em tutela de urgência, seja determinada a adoção das seguintes medidas em benefício dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais do Estado do Amazonas, abrangendo estas, ao menos, as comunidades ribeirinhas e extrativistas localizadas em unidades de conservação e áreas em processo de criação de unidades de conservação, beneficiários de Termo de Autorização de Uso Sustentável e termos de Concessão de Direito Real de Uso em áreas rurais federais, bem como membros de comunidades ribeirinhas com inscrição no Cadastro Único do Governo Federal (Cad-Único), a adoção das seguintes medida, sob pena de o descumprimento ensejar multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais):

1.1. à União, à CONAB e à FUNAI que apresentem, no prazo de 5 dias, **cronograma para fornecimento de alimentos, com as datas específicas de entrega nas aldeias indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais de todo estado do Amazonas**, seja por meio de ação de distribuição de alimentos ou mecanismos congêneres até, no máximo, 15/06/2020 (ou até 5 dias após a decisão deferindo o presente pedido, em caso de a decisão ultrapassar a data de 15/06/2020) com especial atenção às localidades de difícil acesso, utilizando-se todos os meios de transporte



cabíveis, inclusive solicitando o apoio logístico do Exército brasileiro, com acréscimos de itens necessários conforme a cultura, região e necessidades apresentadas (no caso do TED 03/2020 cujos itens já estão definidos, mas não contemplam todas as necessidades, como falta de sal, por exemplo), bem como a flexibilidade nos itens conformes peculiaridades locais nos casos em que ainda haverá a compra (quilombolas e tradicionais), aplicação do protocolo de segurança e cuidado no manuseio dos itens, nos termos da Nota Técnica nº 1/2020-DASI/SESAI/MS;

1.2. à União e à Caixa Econômica Federal, **a prorrogação do prazo para saque das parcelas do auxílio emergencial** previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia, ou, subsidiariamente, por mais 6 meses (180 dias);

1.3. à União (Ministério da Cidadania) e à Caixa Econômica Federal, que procedam à **adequação do aplicativo destinado ao acesso ao auxílio emergencial, “Caixa Tem”**, no prazo de 5 dias, de modo a **possibilitar o cadastro e acesso ao referido auxílio exclusivamente via internet**, pelo site ou aplicativo, **sem necessidade de confirmação por SMS ou meio telefônico**, sem prejuízo da adoção de medidas para facilitação e adequação do acesso em áreas remotas;

1.4. à União (Ministério da Cidadania), ao INSS e à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 20 dias, **possibilitem o acesso integral ao auxílio emergencial, benefícios sociais e previdenciários em geral (cadastro, saque e/ou transferência) a todos os povos indígenas, quilombolas e tradicionais do estado do Amazonas**, possibilitando o isolamento e distanciamento social nas aldeias e comunidades e não obrigando referido público a se deslocar aos centros urbanos municipais para acesso;

1.5. ao INSS, a **prorrogação do prazo para saque dos valores de benefícios previdenciários, em especial do salário-maternidade e pensão por morte**, por mais 90 (noventa) dias além do prazo já previsto;

1.6. à União e à FUNAI, no prazo de 5 dias, a **adequação do material informativo já existente sobre o Auxílio Emergencial voltado para indígenas e outros GPTE (Grupos Populacionais Tradicionais Específicos), especialmente os que residem em locais distantes dos centros urbanos ou de difícil acesso**, de modo a: (i) inserir orientações sobre os principais obstáculos que essas famílias podem enfrentar para acessar o auxílio emergencial; (ii) as recomendações sanitárias para evitar a contaminação do novo coronavírus; (iii) informar claramente sobre a ampliação dos prazos para saque dos benefícios eventualmente deferidas por esse juízo; (iv) informar claramente o cronograma com as datas de entrega das cestas de alimentos nas comunidades e aldeias, nos termos do pedido; (v) informar claramente que haverá a possibilidade de acesso aos benefícios na própria aldeia ou comunidade, bem como esclarecer como se dará este acesso e em que prazo, reforçando a orientação para que não venham para os centros urbanos e permaneçam nas aldeias e comunidades;



Despacho proferido pela magistrada substituta do juízo da 3ª Vara Federal determinado a redistribuição do feito por dependência ao processo n. 1007677-04.2020.4.04.3200, de atribuição ao juiz titular daquela Vara.

FUNAI requereu prazo de 72h para manifestação antes de eventual prolação de decisão.

Decisão (Id. 242996362) proferida pelo Juízo da 3º Vara Federal, a qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária do Amazonas por dependência à Ação Civil Pública n. 1007664-05.2020.4.01.3200, anteriormente ajuizada.

### **É o relato. Decido.**

Em brevíssima síntese, tratam os presentes autos sobre pedido de adoção de medidas emergenciais em prol dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais do Estado do Amazonas ao acesso ao auxílio emergencial, bem como na destinação de cestas básicas em caráter de urgência a esses grupos, além de outras providências que evitem o deslocamento desses grupos às sedes dos municípios, de forma a serem seguidas as orientações de isolamento social recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) para prevenir a disseminação do Coronavírus.

Em sentido oposto ao que entendeu o Juízo da 3ª Vara Federal, tenho que em nada há que se falar em possibilidade de decisões conflitantes, na medida em que a Ação Civil Pública n. 1007664-05.2020.4.01.3200, a qual justificou a remessas dos presentes autos a este Juízo da 1ª Vara, trata da adoção de medidas de logística para atendimento físico nas agências da CEF, a fim de evitar a propagação do vírus da COVID 19.

Nesse sentido é o pedido do processo n. 1007664-05.2020.4.01.3200, cujas partes são COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, Ministério Público do Estado do Amazonas, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e MPF, que posteriormente passou a integrar o polo ativo da lide, em face de ESTADO DO AMaZONAS, MUNICÍPIO DE MANAUS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

“i) [...] **determinar que Caixa Econômica Federal altere o percentual de servidores em teletrabalho de 70% para 50%, a fim de organizar as filas internas e externas de todas as suas agências bancárias no Estado do Amazonas** e dar vazão aos pagamentos do auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal; retome o horário de expediente normal, assim como de funcionamento aos sábados, tudo sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por consumidor;

ii) Alternativamente, caso V. Exa. não acate o pedido liminar do tópico 1, requer, **subsidiariamente, liminar, nos termos do art. 12, da Lei n.º 7.347/85 e art. 84, da Lei n.º 8.078/90, para determinar que CAIXA contrate mão de obra terceirizada emergencialmente, destinada à atividade meio, para organização de filas externas e internas e manutenção dessa organização**, pelo tempo que durar a pandemia do Covid-19, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por consumido.”

Com efeito, denota-se que o pedido acima, em nada se confunde ou gera qualquer possibilidade de interferência que possa gerar decisões conflitantes, a justificar a reunião dos feitos.

**Ao revés, admitir-se a reunião das ações é reconhecer a patente violação ao princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal), em que se**



**prevê a utilização de regras objetivas de competência jurisdicional, de forma que não se deve admitir a escolha ou exclusão de um magistrado a um determinado caso.**

Nesse contexto, data máxima vênua, em muito está equivocada a posição do Juízo da 3ª Vara/AM, do contrário, seria admitir que todas as demandas que versem sobre a Pandemia do COVID 19 e que possuam a CEF na lide, tornariam este Juízo da 1ª Vara competente para apreciação de todas elas, desconsiderando o universo de todas as questões fáticas possíveis e inimagináveis de existir, a exemplo, *in casu*, trata a presente ACP (n. 1008934.65.2020.4.01.3200) da adoção de medidas emergenciais em favor dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais do Estado do Amazonas no acesso ao auxílio emergencial e na destinação de cestas básicas em caráter de urgência a esses grupos; conquanto que na ACP 1007664-05.2020.4.01.3200 versa sobre o pedido de adoção de medidas para organização das filas existentes na frente das agências da ré CEF.

Ante o exposto, por não haver sombra de possibilidade de prolação de decisões que possam ocasionar divergências, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, na forma dos artigos 66, inciso II, e 951, ambos do Código de Processo Civil de 2015, a ser dirimido no âmbito do **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, a teor do art. 108, I, alínea "e", da Constituição Federal.

Todavia, conforme dispõe o art. 955 do CPC, o legislador processual previu a possibilidade de serem decididas medidas urgentes por um dos juízes. No silêncio de ambos, o relator do conflito nomeia. Não há, porém proibição de que um dos dois magistrados atue desde já para decidir a urgência alegada, mormente em pandemia, quando há risco iminente a milhares de vidas.

Assim, com base em tal fundamento, aprecio as urgências alegadas, para os seguintes fins:

1. Em homenagem à segurança jurídica, bem como presentes os requisitos do art. 300 do CPC, estendo para o presente feito os fundamentos e conclusões proferidos pela desembargadora federal relatora do **agravo de instrumento n.º 1012930-67.2020.4.01.0000**.
2. Afirmou a desembargadora federal e eu reproduzo, a respeito da omissão dos entes públicos quanto aos povos indígenas (e aqui eu replico igualmente para os quilombolas e comunidades tradicionais de todo o estado do Amazonas), que "essa omissão se evidencia, não só pela aglomeração que se coloca como uma realidade evidente e lamentável no município (...) mas também pela ausência de respostas às providências solicitadas administrativamente pelo Ministério Público Federal, materializadas na Recomendação nº 4/2020 ena Recomendação nº 6/2020/6aCCR/MPF (ID 53921087)".
3. Ainda conforme sua excelência, "o que se faz premente é a adoção de medidas que obstaculizem, de forma efetiva, os deslocamentos desses indígenas aos centros urbanos, diante do evidente perigo de contaminação e disseminação da COVID 19".
4. De todo modo, na esteira do que afirmou a eminente relatora, *não vejo maiores implicações em acolher as pretensões, que se evidenciam de natureza apenas programática, quando comparadas com a possibilidade de contágio da COVID-19, que se mostra ainda mais prejudicial diante da vulnerabilidade dos povos indígenas, com relação aos quais há estudos que projetam uma possibilidade de agravamento do problema, somado à falta de aparato hospitalar na região.*
5. Ressalte-se, ainda, que a intervenção do exército está condicionada à análise de sua conveniência e oportunidade por parte do Chefe do Executivo. Isso porque, *somente em situações excepcionalíssimas em que não houver alternativas viáveis, haverá a possibilidade de o judiciário dispor de forma a atender eventual premência impossível de ser ultrapassada de outra maneira. Essas restrições encontram-se bem delineadas pela já mencionada Lei Complementar*



*nº 97/99, a qual restringe o emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, atribuindo a responsabilidade ao Presidente da República; e, mesmo a utilização da instituição na defesa dos poderes constitucionais, subordina-se à decisão do Chefe do Executivo.*

6. Portanto, até que o presente processo chegue às mãos do relator do presente CC (negativo), ficam expressamente deferidas as seguintes medidas:

a. à União, à CONAB e à FUNAI que apresentem, no prazo de 15 - quinze - dias, **cronograma para fornecimento de alimentos, com as datas específicas de entrega nas aldeias indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais de todo estado do Amazonas**, seja por meio de ação de distribuição de alimentos ou mecanismos congêneres até, no máximo, 15/06/2020 com atenção às localidades de difícil acesso, utilizando-se todos os meios de transporte cabíveis, inclusive solicitando o apoio logístico do Exército brasileiro (com a ressalva do item 5), com acréscimos de itens necessários conforme a cultura, região e necessidades apresentadas (no caso do TED 03/2020 cujos itens já estão definidos, mas não contemplam todas as necessidades, como falta de sal), bem como a flexibilidade nos itens conformes peculiaridades locais nos casos em que ainda haverá a compra (quilombolas e tradicionais), aplicação do protocolo de segurança e cuidado no manuseio dos itens, nos termos da Nota Técnica nº 1/2020-DASI/SESAI/MS;

b. à União e à Caixa Econômica Federal, **a prorrogação apenas de prazo para saque das parcelas do auxílio emergencial** previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia.

c. à União (Ministério da Cidadania) e à Caixa Econômica Federal, que procedam à **adequação do aplicativo destinado ao acesso ao auxílio emergencial à população vulnerável mencionada nos presentes autos (“Caixa Tem”)**, no prazo de 15 - quinze - dias, de modo a **possibilitar o cadastro e acesso ao referido auxílio exclusivamente via internet**, pelo site ou aplicativo, **sem necessidade de confirmação por SMS ou meio telefônico**, sem prejuízo da adoção de medidas para facilitação e adequação do acesso em áreas remotas.

d. ao INSS, **a prorrogação exclusiva de prazo para saque dos valores de benefícios previdenciários, em especial do salário-maternidade e pensão por morte**, por mais 90 (noventa) dias além do prazo já previsto, para o público alvo da presente ação, em razão da sua condição de vulnerabilidade.

e. à União e à FUNAI, no prazo de 15 - quinze - dias, a **adequação do material informativo já existente sobre o Auxílio Emergencial voltado para indígenas e outros GPTE (Grupos Populacionais Tradicionais Específicos), especialmente os que residem em locais distantes dos centros urbanos ou de difícil acesso**, de modo a: (i) inserir orientações sobre os principais obstáculos que essas famílias podem enfrentar para acessar o auxílio emergencial; (ii) as recomendações sanitárias para evitar a contaminação do novo coronavírus; (iii) informar claramente sobre a ampliação dos prazos para saque dos benefícios eventualmente deferidas por esse juízo; (iv) informar claramente o cronograma com as datas de entrega das cestas de alimentos nas comunidades e aldeias, nos termos do pedido; (v) informar claramente que haverá a possibilidade de acesso aos benefícios na própria aldeia ou comunidade, bem como esclarecer como se dará este acesso e em que prazo, reforçando a orientação para que não venham para os centros urbanos e permaneçam nas aldeias e comunidades

f. estendo para o presente feito os fundamentos e conclusões proferidos pela desembargadora federal relatora do **agravo de instrumento n.º 1012930-67.2020.4.01.0000**. Demais medidas apenas após decisão proferida pelo desembargador relator do presente CC.



Oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, instruindo-se a comunicação com cópias de todas as peças necessárias ao pleno entendimento da controvérsia (art. 953, parágrafo único, do CPC/2015).

Após, aguarde-se a deliberação da Instância Superior.

Publique-se e intimem-se **imediatamente, inclusive por oficial plantonista.**

Decisão registrada eletronicamente.

Manaus, 28.05.2020.

**JAIZA MARIA PINTO FRAXE** – Juíza Federal Titular da 1ª Vara/AM

(assinado digitalmente)

